



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.001080/2009-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.056 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** DRF/RIO DE JANEIRO I-RJ  
**Interessado** SARAH LEVACOV

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Verificada a existência de contradições no julgado é de se acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para, sanando os vícios apontados no acórdão n° 2202-003.301, de 12/04/2016, alterar a parte dispositiva do acórdão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 15.391,62."

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se manifestação da DRF no Rio de Janeiro I, recebida como embargos inominados, opostos em face da existência de contradição/inexatidão material no Acórdão nº 2202-003.301, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 70/75), julgado na sessão de 12 de abril de 2016.

A parte dispositiva do acórdão refere que:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 8.548,24."*

Por sua vez, a conclusão do voto do Relator foi no seguinte sentido:

*"Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter as glosas impugnadas. Portanto, prosperam as razões apresentadas pela contribuinte, devendo ser afastada glosa de R\$15.391,62, consubstanciada na notificação de lançamento."*

*Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$15.391,62, em relação a dedução de despesas médicas."*

Aduz a embargante, à fl. 123 dos autos, que:

*"Retorne-se o presente processo ao CARF para, caso assim entenda, promover a retificação do acórdão no. 2202-003.301, uma vez que, na parte dispositiva do mesmo, traz o valor de R\$ 8.548,24, a título de glosa de dedução de despesas médicas afastadas enquanto no último parágrafo do acórdão, consta o valor de R\$ 15.391,62 a esse mesmo título (e que é o correto, smj)."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados opostos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Entendo que cabe razão à embargante. De fato, verifica-se que o acórdão torna-se contraditório quanto ao valor afastado a título de despesa médica.

Ocorre que o último parágrafo do acórdão refere o valor de R\$ 15.391,62, enquanto que a parte dispositiva do mesmo aponta o valor de R\$ 8.548,24. Assim, evidente a existência de uma contradição no julgado, decorrente de inexatidão material na parte dispositiva do acórdão, a qual deve ser reparada.

Pela análise dos autos, verifica-se que o valor afastado da glosa de dedução de despesas médica foi R\$ 15.391,62. Este é valor da glosa por dedução de despesas médicas, tal qual constou no acórdão ora embargado:

"Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$15.391,62, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

- *Juliana Rezende Coelho Piquet Pessoa – R\$200,00*
- *Centro Odontológico J. Euclides Ltda – R\$250,00*
- *Bradesco Saúde SA – R\$14.941,62"*

Assim, impõe-se a necessidade de retificação do acórdão, quanto a parte dispositiva deste, pois ao invés de lá constar R\$ 15.391,62, constou, de forma indevida, o valor de R\$ 8.548,24.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para, sanando os vícios apontados no acórdão nº 2202-003.301, de 12/04/2016, alterar a parte dispositiva do acórdão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 15.391,62."

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator